



Proc. nº 593/2009

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

3.º OFÍCIO DE JUSTIÇA

FLS. 3005 H

SÃO CARLOS

REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.137.522/0001-90, sediada na Rodovia Washington Luiz, km 234, requereu em 14 de abril de 2009 a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da Lei n. 11.101/05, obtendo o deferimento de seu processamento em 8 de maio de 2009.

Publicados os editais necessários, com a relação de credores e apresentado o plano de recuperação judicial, foi convocada Assembléia de Credores, em face de existência de impugnações ao plano, ocorrendo, já na primeira convocação, em 16 de outubro deste ano, a aprovação do plano pelos credores sujeitos a ele, conforme registrado na “Ata da 1ª Assembléia Geral de Credores”, constante de fls. 2.862/2.867 dos autos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da recuperação judicial (fls.).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pondera-se, inicialmente, a despeito da regra constante do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que não pode prevalecer a exigência das certidões negativas, como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, aprovada pelos credores a ela sujeita, pois colide com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, regulado pela mesma lei. A intenção do legislador é obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento. *Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra* (Manoel Justino Bezerra Filho, “Nova Lei de Recuperação e Falências”, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 167).

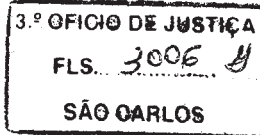
As objeções apresentadas nos autos, por credores, anteriormente à assembléia, ficaram afastadas, pois a Assembléia de Credores aprovou o plano de recuperação.



Proc. nº 593/2009

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS



Descabe a este juízo qualquer consideração a respeito do sistema proposto pela devedora, para pagamento de suas dívidas, mormente quanto ao prazo de carência e ao prazo de pagamento, pois na atual Lei 11.101/2005 não se estabelecem limitações.

Com efeito, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, em consequência, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como proclama o art. 47 da mesma lei, o ordenamento jurídico deixa, em princípio, à deliberação dos credores a adoção de qualquer plano que o devedor venha a apresentar, limitando a atividade judicial a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito (TJSP, Agravo de Instrumento nº 580.483-4/9-00, Des. Boris Kauffmann, j. 04.03.2009).

Diante do exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à devedora **REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.137.522/0001-90, sediada na Rodovia Washington Luiz km 234,, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores.

Consoante pleitou o Dr. Promotor de Justiça, a fls. 2.988, intime-se o Administrador Judicial para apresentar os relatórios mensais das atividades da devedora.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de janeiro de 2010.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

